



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 30 de março de 2026.

Ementa: Anteprojeto de Lei nº 034/2026 – Institui o “Caminho Imperial” no Município de Santa Luzia/MG como rota histórico-cultural, turística e de educação patrimonial – Valorização da memória da visita de Dom Pedro II ao Município – Patrimônio histórico-cultural local – Turismo e educação patrimonial – Interesse local – Anteprojeto de Lei – Natureza indicativa – Pela regularidade.

I – Relatório

A presente manifestação jurídica versa sobre o Anteprojeto de Lei nº 034/2026, apresentado por edil da Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que visa instituir o “Caminho Imperial” no Município, como rota histórico-cultural, turística e de educação patrimonial, em referência à visita de Sua Majestade o Imperador Dom Pedro II ao Município, em abril de 1881.

A proposição tem por objetivo preservar, promover e difundir a memória histórica da passagem de Dom Pedro II por Santa Luzia, valorizar bens materiais, paisagísticos e simbólicos relacionados ao percurso, fortalecer a identidade histórica e cultural do Município, fomentar o turismo histórico, cultural e pedagógico e estimular ações de educação patrimonial.

A justificativa menciona registros históricos constantes do diário pessoal de viagem do Imperador, bem como a vinculação simbólica do Município à expressão “Cidade Imperial”.

A proposição em tela é de autoria do Poder Legislativo Municipal.

É o relatório.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

O controle preventivo de constitucionalidade de proposições municipais pressupõe, inicialmente, a verificação da competência do Município para legislar sobre a matéria. A Constituição Federal, em seu art. 18, reconhece os Municípios como entes autônomos da Federação, dotados de capacidade de autogoverno, autoadministração e autolegislação.

No caso, a matéria encontra fundamento direto no art. 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, uma vez que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A proposição também se relaciona ao art. 23, incisos III e V, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federativos para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como proporcionar os meios de acesso à cultura.

A criação de rota histórico-cultural vinculada à memória local, ao turismo, à educação patrimonial e à preservação da identidade municipal possui predominante interesse local, pois se refere a bens, espaços, registros e referências históricas situados no território de Santa Luzia.

Não há, portanto, invasão de competência privativa da União ou do Estado, desde que a execução concreta da política observe as normas de proteção ao patrimônio cultural, a legislação urbanística, as diretrizes de preservação e eventual atuação dos órgãos competentes quando se tratar de bens tombados ou protegidos.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei





Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

A matéria analisada envolve a criação de rota histórico-cultural e turística, com diretrizes para sinalização, elaboração de mapas, roteiros, visitas guiadas, ações educativas, exposições, estudos técnicos, parcerias e eventual regulamentação pelo Poder Executivo.

Caso fosse apresentada como Projeto de Lei parlamentar impositivo, a proposição poderia demandar cautela, especialmente nos pontos que envolvem providências administrativas, estudos técnicos, instalação de sinalização, produção de materiais, celebração de convênios e execução de políticas públicas por órgãos municipais.

Entretanto, por se tratar de Anteprojeto de Lei, a proposição não impõe atuação direta ao Executivo, funcionando como provocação institucional para que o Chefe do Poder Executivo avalie a conveniência, a oportunidade, a viabilidade técnica, patrimonial, turística, administrativa e orçamentária da medida.

Cabe, contudo, uma observação técnica relevante: embora o Anteprojeto costume ser redigido com linguagem autorizativa ou sugestiva, tal técnica não é juridicamente imprescindível nesse tipo de instrumento. Isso porque o Anteprojeto, por sua própria natureza, já se qualifica como uma indicação qualificada ao Poder Executivo, funcionando como minuta prévia de um futuro Projeto de Lei.

Desse modo, ainda que o texto utilize comandos mais estruturados ou próximos de uma redação normativa típica, como se já fosse um Projeto de Lei formal, não se configura irregularidade, pois a sua eficácia continua condicionada à deliberação do Poder Executivo. Em outras palavras, a natureza jurídica do Anteprojeto prevalece sobre a forma redacional utilizada.





Assim, a eventual ausência de linguagem expressamente sugestiva não descaracteriza o instituto nem gera vício de iniciativa, desde que preservada sua tramitação como Anteprojeto e sua submissão à discricionariedade do Chefe do Executivo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se e opina-se, s.m.j., que o Anteprojeto de Lei nº 034/2026 revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

A matéria insere-se na competência municipal, especialmente por envolver interesse local, patrimônio histórico-cultural, turismo e educação patrimonial, sem invadir competência privativa da União ou do Estado.

Por se tratar de Anteprojeto de Lei, não há vício de iniciativa, pois a proposição não impõe diretamente ao Poder Executivo a execução da política pública, permanecendo condicionada à avaliação de conveniência, oportunidade, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária pelo Chefe do Executivo.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

